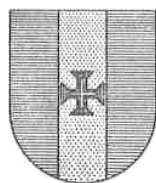


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 40

Quarta-feira, 8 de Julho de 1987

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO

Portaria n.º 79/87:

Autoriza uma transferência e reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Plano.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Despacho

Estabelece que os professores portadores de habilitação própria e que estejam a leccionar em grupos, subgrupos ou disciplinas para os quais apenas possuam habilitação reconhecida como suficiente sejam remunerados pela habilitação própria que possuam.

Despacho

Estabelece normas para o exercício do regime de acumulação previsto nos Decretos-Lei n.º 266/77 e 110-A/84, de 1 de Julho e 14 de Maio, respectivamente.

Portaria n.º 79/87

Considerando que para proceder durante o ano de 1987 ao pagamento de despesas incluídas na Secretaria Regional do Plano (03) nos Capítulos 01, 02, 03, 05 e 07, torna-se necessário proceder à transferência da importância de 107 001 000\$00 (cento e sete milhões e um mil escudos) das rubricas constantes no mapa anexo, pelo que ao abrigo do artigo terceiro, do Decreto Regional número 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional do Plano, o seguinte:

1.º Que se proceda à transferência e reforços de verba no valor de cento e sete milhões e um mil escudos, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta portaria.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Plano, Assinada em 7 de Julho de 1987. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luis de Sousa*.

Class. Orgânica			Class. Econom.		Clas. Fun.	Designação da rubrica	Reforços ou Inscrições	Anulações
Cap.	Div.	S/D	Código	Alin.				
01			14.00		1010	Deslocações — Compensação de encargos ...		889 000\$00
			38			Transferências — Sector público		
			38.03			Serviços autónomos		
			44	01	1010	Fundo de Abastecimento Regional	103 719 000\$00	
			44.09			Outras despesas correntes		
				04	1010	Diversas		
						Dotação provisional		103 719 000\$00
						<i>A Transportar</i>	103 719 000\$00	104 608 000\$00

Classif. orgânica			Classif. económ.		Clas. Func.	Designação da rubrica	Reforços ou Inscrições	Anulações
Cap.	Div.	S/Di.	Código	Alín.				
02			01			<i>Transporte</i>	103 719 000\$00	104 608 000\$00
			01.43		1020	DIRECÇÃO REGIONAL PARA OS ASSUNTOS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS Remunerações certas e permanentes: Gratificações certas e permanentes	39 000\$00	
03			01			SERVIÇOS DE INFORMÁTICA Remunerações certas e permanentes		
			01.02		1010	Pessoal dos quadros aprovados por Lei	250 000\$00	
			01.04		1010	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	203 000\$00	
			01.46		1010	Subsídios de férias e de Natal	300 000\$00	
			10			Prestações directas — Previdência Social		
			10.01		1010	Abono de família	10 000\$00	
			11.00		1010	Contribuições para instituições — Previdência social	550 000\$00	
			28.00		1010	Aquisição de serviços — Encargos das instalações		1 313 000\$00
05						DIRECÇÃO REGIONAL DE FINANÇAS Gabinete do Director		
	01		14.00		1010	Deslocações — Compensação de encargos ...	800 000\$00	
			15.00		1010	Abonos diversos — Compensação de encargos	50 000\$00	
07						DIRECÇÃO REGIONAL DE TRANSPORTES Remunerações certas e permanentes		
			01.43		8070	Gratificações certas e permanentes.. ..	50 000\$00	
			01.47		8070	Diuturnidades		50 000\$00
			26.00		8070	Bens não duradouros — Consumos de Secretaria	30 000\$00	
			40.00			Transferências — Empresas privadas		
				02	8070	Concessão de subsídios aos transportes públicos terrestres		1 030 000\$00
				03	8070	Concessão de subsídios aos transportes terrestres do Porto Santo	1 000 000\$00	
						SOMA	107 001 000\$00	107 001 000\$00

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Despacho

Considerando que pelo meu Despacho n.º 327/87, de 30 de Junho se definiu para o ano escolar de 87/88, os grupos e subgrupos carenciados em termos de professores portadores de habilitação própria para leccionação dos mesmos;

Considerando que se prevê leccionação desses grupos e subgrupos por docentes portadores de habilitação suficiente que no entanto possuam habilitação própria, para outros grupos, subgrupos e disciplinas;

Considerando que em anos anteriores, e em função da necessidade dos serviços se tem procedido à remuneração desses professores como portadores de habilitação própria;

Considerando que se mantêm as razões que levaram a adopção de tal medida, aliás preconizada no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 581/80 de 31 de Dezembro, hoje, revogado;

Nestes termos e ao abrigo da alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, determino:

1. Os professores portadores de habilitação própria que estejam a leccionar em grupos, sub-

grupos ou disciplinas para as quais, apenas, possuam habilitação reconhecida pelos Serviços como suficientes serão remunerados pela habilitação própria que possuam.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se, apenas, os seguintes grupos:

4.º — Preparatório

1.º, 4.º A, 8.º A — Secundário.

3. O presente despacho produz efeitos a partir de 1.10.87 e reporta-se, apenas ao ano escolar de 87/88.

Secretaria Regional da Educação, 30 de Junho de 1987. — O Secretário Regional da Educação, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Despacho

Considerando que na ausência de docentes habilitados se tem recorrido ao regime de acumulação previsto nos Decretos-Lei n.ºs 266/77 e 110-A/84, de 1 de Julho e de 14 de Maio, respectivamente;

Considerando que importa dar continuidade à orientação seguida em anos anteriores por forma a garantir o arranque do ano escolar de 87/88;

Nestes termos e ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/69, de 4 de Setembro, determino:

1 — Na elaboração dos horários dos professores efectivos, profissionalizados não efectivos e portadores de habilitação própria para o ano escolar de 1987/88, dos grupos ou subgrupos referidos no ponto 3 deste despacho, serão permitidas:

a) A indicação da prestação de horas extraordinárias até ao limite legal fixado.

b) A indicação de prestação de horas em regime de acumulação até ao limite máximo de 10 horas.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, deverão os respectivos Conselhos Directivos propor à Secretaria Regional da Educação (DRFAP) homologação das acumulações até 30 de Setembro de 1987, acompanhado de declaração do interessado como aceita a mesma.

3 — Os grupos ou subgrupos referidos em 1 são:

Ensino Preparatório

4.º

Ensino Secundário

1.º, 4.º A e 8.º A

3.1 — A indicação de horas extraordinárias ou em regime de acumulação só será permitido, **unicamente**, nos grupos ou subgrupos referidos neste ponto, salvo nos casos em que as horas extraordinárias resultem da **necessidade de se completar** o horário do docente.

3.2 — O não cumprimento do disposto no n.º 3.1 implicará imediatamente a cessação de funções em regime de acumulação sem direito a abono de horas testadas para além dos procedimentos disciplinares que possam ser instaurados.

4 — Os professores dos ensinos preparatório ou secundário dos estabelecimentos do ensino oficial poderão acumular nos estabelecimentos de ensino particular até ao limite máximo de 10 horas.

5 — Os professores dos ensinos preparatório ou secundário dos estabelecimentos de ensino oficial poderão acumular simultaneamente nos estabelecimentos de ensino particular e oficial desde que o número de horas a prestar não ultrapasse o total de 10 horas, salvaguardando-se, no entanto, as situações resultantes da distribuição da carga horária semanal dos grupos ou disciplinas que ocasionem horas de acumulação superior às aqui vistas.

6 — Não poderão acumular os professores que se encontrem numa das seguintes situações:

— Membro do Conselho Directivo

— Orientador Pedagógico em serviço de formação na Escola Superior de Educação da Madeira

— Professor — Formando

— Professor — Estudante, nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 31/85, de 14 de Fevereiro.

7 — Os horários dos grupos ou subgrupos referidos em 3 que não possam ser preenchidos com base neste despacho e com as colocações efectuadas pela Secretaria Regional — DRFAP poderão ser preenchidas por outros candidatos portadores de habilitação própria ou suficiente não ligados à docência até ao limite legal de 10 horas.

8 — Quando se verifique a impossibilidade de preenchimento dos lugares, ainda disponíveis, por inexistência de outras alternativas, os mesmos serão resolvidos caso a caso mediante parecer da Direcção Regional de Ensino.

9 — Aos professores em regime de acumulação previsto no presente despacho, ser-lhe-ão abonados os vencimentos, durante o período não lectivo (Natal, Carnaval, Páscoa e feriados).

10 — O regime de acumulação só é permitido até final da avaliação do 3.º período escolar, (consoante os casos — ensino preparatório ou secun-

dário), excluindo exames, exceptuando-se, no entanto, os casos dos docentes cuja actividade principal não seja a docência e cujo serviço seja considerado imprescindível para a realização dos exames.

Funchal, 30 de Junho de 1987. — O Secretário Regional da Educação, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Preço deste número: 12\$00

«Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 60\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».		
	As três séries Ano ...	2 850\$		Semestre	1 425\$00
	As duas séries » ...	2 250\$		»	1 125\$00
	A 1.ª série » ...	1 125\$		»	562\$50
	A 2.ª série » ...	1 125\$		»	562\$50
A 3.ª série » ...	1 125\$	»	562\$50		
Números e Suplementos — preço por página, 3\$00 A estes valores acrescentem os portes de correio (Portaria n.º 124/86 de 6 de Outubro 1986)					